

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador João Alves da Silva

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0001672-02,2012,815.0981

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Mapfre Seguros Gerais S/A (Adv. Carlos Antônio Harten Filho)

AGRAVADO: Sílvio Cordeiro da Silva (Adv. Josival Pereira da Silva)

AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE **DANOS** MATERIAIS. **ILEGITIMIDADE** ATIVA. CONDUTOR DO VEÍCULO. **DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE** DO **CONDUTOR** \mathbf{OU} PROPRIETÁRIO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA **ENTRE PROPRIETÁRIO** \mathbf{E} **SEGURADORA** DO VEÍCULO CAUSADOR DO SINISTRO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALORES PROVADOS. INTELIGÊNCIA DA APÓLICE E DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

- Segundo a jurisprudência abalizada e dominante do Superior Tribunal de Justiça, "Na ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, é legitimada ativamente a pessoa que suportou o prejuízo com a reparação do dano".
- Sendo inconteste a culpa do demandado Fernando, que agiu imprudente e negligentemente, causando o acidente que acarretou os danos materiais ao ora apelado, como ele mesmo confessou extrajudicialmente, e tendo esse promovido um contrato de seguro com a ora apelante, esta deve responder em casos de sinistro, nos limites da respectiva apólice.
- Nos termos do que prescreve o teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil vigente, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 211.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Mapfre Seguros Gerais S/A contra decisão deste Gabinete que, monocraticamente, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa arguida e, no mérito, negou seguimento ao recurso apelatório interposto, mantendo incólumes, portanto, todos os precisos termos da sentença guerreada, a qual, por sua vez, julgou procedente em parte o pedido para, a propósito de ação de indenização por ato ilícito causado por acidente de trânsito c/c danos morais, condenar a ora apelante e Fernando Matos da Silva, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.200,00, corrigidos pelo INPC desde o ajuizamento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, bem como ao pagamento de custas processuais *pro rata* e honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que a decisão ora agravada merece reforma, argumentando, em síntese, não terem sido observados os requisitos legais para aplicação do art. 557, *caput*, do CPC, havendo evidente cerceamento de defesa.

Destaca a total ausência de fundamentação fática para a aplicação do art. 557, *caput*, do CPC, o qual não se adequa ao caso presente, eis que não se constata nenhuma improcedência manifesta do seu conteúdo, já que as razões expostas no recurso apelatório se coadunam aos ditames da lei e da jurisprudência.

Sustenta que a apelação por ela outrora interposta combate de maneira séria e veemente a pretensão autoral, bem como a sentença, não apenas demonstrando os malefícios da ampliação de cobertura securitária em se tratando de riscos não predeterminados, mas ainda demonstrando a improcedência dos valores indenizatórios buscados pelo ora agravado, em contraste com os orçamentos levados aos autos deste caderno processual.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório. VOTO

Conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através do presente recurso, a agravante Mapfre pleiteia a reforma da decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa arguida e, no mérito, negou seguimento ao recurso apelatório interposto, mantendo incólumes, portanto, todos os precisos termos da sentença guerreada, a qual, por sua vez, julgou procedente em parte o pedido para, a propósito de ação de indenização por ato ilícito causado por acidente de trânsito c/c danos morais, condenar a ora apelante e Fernando Matos da Silva, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.200,00, corrigidos pelo INPC desde o ajuizamento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, bem como ao pagamento de custas processuais *pro rata* e honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00.

À luz de tal entendimento, é oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática ora agravada, a qual, por si só, se mostra bastante à desconstituição das razões trazidas à baila no presente agravo interno, nos termos do que fazem prova os excertos do julgado agravado, *in verbis*:

"Adianto que o apelo interposto não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença se afigura irretocável e isenta de vícios, estando, inclusive, em conformidade com a mais abalizada e dominante Jurisprudência.

A esse respeito, faz-se fundamental denotar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor da discussão a respeito do dever de a seguradora apelante indenizar o ora recorrido em razão de acidente de trânsito envolvendo veículo por ele conduzido.

Inicialmente, no tocante à alegação de ilegitimidade ativa, entendo que não merece prosperar, uma vez que, embora o promovente, ora apelado, não fosse o proprietário registral do veículo, detém legitimidade para promover a presente ação porque era seu condutor no momento do acidente.

A esse respeito, são presentes os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR. DANOS MATERIAIS. AÇÃO

AJUIZADA PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO LESIONADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR OU DO PROPRIETÁRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (...) 2. Na ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, é legitimada ativamente a pessoa que suportou o prejuízo com a reparação do dano (...) (STJ - RESP: 1106086 MA 2008/0252239-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 01/10/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONDUTOR DO VEÍCULO - LEGITIMIDADE ATIVA-CONVERSÃO-**INOBSERVÂNCIA** DAS **REGRAS** RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em acidentes de trânsito, tanto o proprietário do veículo quanto o condutor, possuem legitimidade para o pólo ativo da ação. 2. Demonstrada a imprudência do condutor do veículo ao não observar as regras de trânsito existentes no local, é de ser reconhecida a sua responsabilidade pelo evento danoso, restando configurado o dever de indenizar, nos termos do art. 186 do Código Civil. 3. Sentença mantida. (TJ-MG - AC: 10245110108561001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 19/05/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2015)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR QUE TRAFEGA ATRÁS NÃO ELIDIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. 1. O condutor autor afigura-se parte legítima ativa, porquanto, embora não seja proprietário do automóvel, encontrava-se na condução no mesmo na ocasião, bem como arcou com as despesas do conserto. 2. Colisão traseira ocasionada pelo condutor requerido que trafegava em excesso de velocidade, vindo a colidir no automóvel do autor, que se encontrava parado aguardando o fluxo a sua frente. Culpa exclusiva do réu no sinistro. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECUSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004179057 RS , Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 28/05/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2013)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Quanto ao mérito, consoante se colhe dos autos, o promovente, ora apelado, conduzia um veículo de propriedade de seu pai, José João da Silva, já falecido, quando foi atingido na parte traseira pelo promovido Fernando Matos da Silva, o qual agiu imprudente e negligentemente, acarretando-lhe danos materiais da ordem de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Em que pese as alegações da seguradora apelante, tanto o acidente como o dever de indenizar restaram devidamente comprovados.

Com efeito, consoante o boletim de ocorrência acostado às fls. 9/17, o promovente conduzia o caminhão de propriedade de seu pai, já falecido, quando foi colidido na traseira pelo veículo Corsa Sedan, conduzido por Fernando Matos da Silva.

A propósito, o próprio demandado Fernando assim expôs no boletim de ocorrência: "Por volta das 6:00 do dia 28, na proximidade da cidade de Olindina, no primeiro quebra mola do sentido Pombal/SSA, me envolvi em um acidente. No qual eu dei uma breve cochilada, tão logo me envolvi com um caminhão, ou seja bati na traseira do mesmo. Ocorrendo assim danos materiais, sem nem uma vítima" (fl. 11).

Como se vê, é inconteste a culpa do demandado Fernando, que agiu imprudente e negligentemente, causando o acidente que acarretou os danos materiais ao ora apelado.

Dessa forma, como o promovido Fernando tem um contrato de seguro com a ora apelante, esta deve responder em casos de sinistro, nos limites da respectiva apólice.

A esse respeito, assim dispõe o art. 787 do Código Civil:

"Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devido pelo segurado a terceiro".

A propósito da responsabilidade da seguradora, colaciono os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. CAMINHÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA N. DO STJ. SEGURADORA. OBRIGAÇÃO. 7 AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Possível o ajuizamento de ação de indenização de terceiro, simultaneamente, contra a proprietária do veículo e sua seguradora. II - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 588364 RS 2003/0156585-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 12/04/2011, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011)

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PROPRIETÁRIO E SEGURADORA DO VEÍCULO CAUSADOR DO SINISTRO. PAGAMENTO PELA SEGURADORA E QUITAÇÃO QUE NÃO IMPEDEM A COBRANÇA DE DIFERENÇA. DESPESAS COM LOCOMOÇÃO. COMPROVADAS. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DEMORA PARA CONSERTO DE VEÍCULO (30 DIAS). DANOS MORAIS INOCORRENTES. Ambas as

partes pedem provimento aos respectivos recursos para reforma da sentença. A parte autora busca a indenização por danos morais. Ao passo que a parte ré, sustentando que seu dever é adstrito à Segurada, postula a reforma in totum da sentença. A alegação de vínculo único da Seguradora com a Segurada não prospera em face da responsabilidade solidária, entendimento este assentado pelo Enunciado 82 do FONAJE. Reconhecida a culpa da proprietária/condutora pelo evento danoso com cobertura da seguradora, tem-se como plausíveis que todos danos materiais decorrentes do respectivo evento danoso, devidamente comprovados, sejam de responsabilidade solidária das aludidas partes requeridas. (...) SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005201850 RS , Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 30/06/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2015)

Assim, deverá arcar com o pagamento relativo ao conserto do caminhão, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Por oportuno e pertinente, registro que o orçamento acostado à fl. 18 é plenamente válido, eis que as peças e serviços nele descritos são condizentes com o relatório de danos feito pela Polícia Rodoviária Federal (fl. 15).

Por sua vez, a seguradora não trouxe qualquer documento apto a extinguir, modificar ou impedir o direito do autor, ônus que a ela incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Nesse viés, em vista da imperiosa cobertura do sinistro por parte da seguradora contratada, tem-se por irretocável o provimento jurisdicional que condenara esta litigante ao pagamento da indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.200,00.

Especificamente quanto à reparação dos dispêndios arcados pela segurada a título de reparação de danos a terceiros, faz-se essencial asseverar que tal ônus, alçado no montante supracitado, deve ser repassado, inequivocamente à seguradora, ao arrepio de sua tese recursal. Tal é o que decorre, sobretudo, da cobertura, no instrumento pactual, de danos materiais até o limite de R\$ 30.000,00, consoante fl. 128, assim como da comprovação, in casu, de prejuízos arcados pelo polo promovente no equivalente a R\$ 1.200,00, segundo orçamento à fl. 18.

Em razão de todas as considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, assim como na Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do Egrégio TJPB, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego seguimento ao recurso apelatório interposto, mantendo incólumes, portanto, todos os precisos termos da sentença guerreada."

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência

uniformizada desta Corte de Justiça, devendo, pois, ser mantida em sua íntegra.

Em razão do exposto, **nego provimento ao agravo interno,** mantendo incólumes os exatos termos da decisão monocrática agravada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva Relator